



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.900949/2009-84  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-007.064 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de julho de 2020  
**Recorrente** ECOFOR AMBIENTAL S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/11/2004 a 30/11/2004

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer as decisões administrativas de não homologação da compensação declarada por falta de efetiva demonstração e comprovação do pagamento indevido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto da Silva Esteves (Suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição ao acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada pelo contribuinte acima identificado em decorrência da prolação de despacho decisório em que não se homologou a compensação declarada em razão do fato de que o pagamento informado relativo à Cofins já havia sido utilizado para quitar outro débito da titularidade do contribuinte.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu a reforma da decisão da repartição de origem, alegando que o recolhimento da Cofins por ele efetuado havia se dado, equivocadamente, em valor superior ao devido e que, após a ciência do despacho decisório, procedera à retificação da DCTF.

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte carrou aos autos cópias do despacho decisório, de planilhas de apuração da contribuição, do DARF, da Declaração de Compensação e das DCTFs original e retificadora.

O acórdão da DRJ em que não se reconheceu o direito creditório restou ementado da seguinte forma:

Assumo: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

DCTF. RETIFICAÇÃO. DECISÓRIO. ESPONTANEIDADE. REDUÇÃO DE TRIBUTO. CONFIGURAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO.

É legítima a declaração retificadora que reduzir ou excluir tributo se apresentada por contribuinte em espontaneidade legal. No entanto, para que se atribua eficácia às informações nela contidas, especificamente em relação àquelas que suportam a caracterização do pagamento a maior ou indevido de tributo, é mister que a retificadora tenha sido entregue antes do decisório. Se entregue depois, incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar o seu direito creditório mediante juntada, com a manifestação de inconformidade, não somente da declaração retificadora, mas também de documentos que fundamentam a retificação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/01/2011 (e-fl. 40), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 04/02/2011 (e-fl. 41) e requereu o reconhecimento do direito creditório ou a declaração de nulidade do acórdão recorrido, alegando o seguinte:

a) o Dacon e a DIPJ foram retificados e entregues antes da ciência do despacho decisório, contemplando a correta apuração da contribuição;

b) a DRJ não apreciara o mérito da questão, restringindo sua decisão à necessidade de apresentação de prova documental;

c) “[a] simples análise da documentação constante dos autos, além das informações transmitidas ao banco de dados do FISCO (DACON e DIPJ), permite constatar que houve pagamento a maior do período, visto que, a partir da Declaração Retificadora, o valor efetivamente devido restou inferior ao valor que foi vinculado de créditos (pagamentos e compensações), remanescendo desta forma saldo credor original, valor este utilizado em Pedido de Compensação.” (e-fl. 45);

d) as retificações de DCTF somente não produzem efeito quando tiverem por objeto alterar os débitos relativos a tributos, dentre outros, em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal, o que não ocorreu no presente caso, tendo sido observadas todas as demais regras atinentes a tal matéria;

e) a desconsideração da DCTF retificadora importa em cerceamento do direito de defesa, em razão da perda de oportunidade de prestar esclarecimentos adicionais e apresentar a documentação correspondente;

f) “no que diz respeito à apresentação de prova documental, a decisão recorrida transcreve trecho do artigo 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235/72, buscando evidenciar o momento processual oportuno da referida apresentação. Contudo, em se considerando sob esse aspecto, é possível uma interpretação da letra “c” do mesmo artigo; no sentido de que para contrapor fatos ou razões trazidos aos autos sendo legítimo qualquer tipo de apresentação de documentos.” (e-fl. 49);

g) necessidade de observância do princípio da verdade material.

Junto ao Recurso Voluntário, o contribuinte trouxe aos autos cópias do Dacon e da DIPJ.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de despacho decisório em que não se homologou a compensação declarada pelo ora Recorrente, relativa a alegado recolhimento indevido da Cofins, em razão do fato de que o pagamento informado em DCTF já havia sido utilizado para quitar outros débitos da titularidade do contribuinte.

O despacho decisório fora exarado em 09/03/2009, data de sua ciência pelo contribuinte (e-fl. 10), amparado na DCTF original transmitida em 15/02/2005 (e-fl. 21), cuja retificação veio a ocorrer somente em 13/03/2009 (e-fl. 25), após, portanto, a ciência do despacho decisório.

Nesse sentido, o despacho decisório eletrônico se fundara, corretamente, nas informações presentes nos sistemas internos da Receita Federal no momento de sua prolação, inexistindo, portanto, qualquer vício em sua formalização.

A DRJ considerou insuficiente à comprovação da liquidez e certeza do direito creditório somente a apresentação da DCTF retificadora transmitida após a ciência do despacho decisório e as planilhas elaboradas pelo interessado, desacompanhadas da documentação necessária à aferição da contribuição devida no período. Trata-se de decisão de mérito e não apenas formal como alegou o Recorrente, pois, nos termos do art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70235/1972, em regra, a prova deve ser apresentada junto com a Impugnação/Manifestação de Inconformidade.

Destaque-se que o Dacon e a DIPJ vieram a ser entregues somente em sede de recurso voluntário, mas desacompanhados da documentação fiscal em que se lastreiam, como, por exemplo, a escrita contábil-fiscal, as notas fiscais etc., restringindo a defesa do Recorrente à alegada necessidade de observância da verdade material que, segundo ele, devia prevalecer sobre o mero descumprimento de uma obrigação acessória.

Ainda que tais documentos (Dacon e DIPJ) tenham importante função de demonstrar a apuração de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário, ou seja, a confissão de dívida, se opera com base na DCTF, cujos dados preenchidos pelo interessado não prescindem de prova documental.

Ainda que se acolha a retificação da DCTF transmitida após a ciência do despacho decisório, não se pode ignorar que, para se demonstrar o alegado equívoco cometido na apuração da contribuição, necessário se torna que se acessem os dados da contabilidade e dos documentos fiscais, sem os quais não se consegue comprovar a contribuição que, efetivamente, deveria ter sido recolhida.

Note-se que, mesmo após a DRJ ter destacado a necessidade de apresentação de provas adicionais às declarações entregues pelo sujeito passivo à Receita Federal, ele restringiu sua defesa aos documentos já existentes na base da Administração tributária, alegando cerceamento do direito de defesa e afronta aos princípios do contraditório e da defesa, não se apercebendo que, nesta instância, mesmo se aplicando a regra exceptiva da alínea “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70235/1972, referenciada em sua peça recursal, não se pode dispensar a apresentação dos documentos fiscais em que embasada a apuração do tributo.

Conforme o próprio Recorrente aduziu em seu recurso, no Processo Administrativo Fiscal (PAF), o ônus da prova encontra-se delimitado de forma expressa, dispondo o art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 nos seguintes termos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) – Grifei

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Em conformidade com os dispositivos supra, tem-se que o ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de

impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação declarada e a decisão da DRJ em razão da falta de demonstração e comprovação do pagamento a maior, o que poderia ter sido feito, repita-se, com base na escrita e nos documentos fiscais respectivos.

Ressalte-se, mais uma vez, que apenas o Dacon e a DIPJ não são hábeis a comprovar o indébito, pois, para tanto, é necessário conhecer a real base de cálculo da contribuição com base na documentação comprobatória, contraposta ao recolhimento efetuado, sem o quê, não se tem por comprovado o pleito.

Mesmo após a DRJ ter destacado a necessidade de comprovação da liquidez e certeza do crédito, o Recorrente nada acrescentou aos autos nesse sentido, o que prejudica sobremaneira a sua defesa.

Ainda que se considere o princípio da busca da verdade material, em que a apuração da verdade dos fatos pelo julgador administrativo pode, eventualmente, ir além das provas trazidas aos autos pelo interessado, no presente caso, o Recorrente não se desincumbiu do seu dever de comprovar de forma efetiva o crédito pleiteado, cujos documentos necessários a tal medida se encontram sob sua guarda, não se vislumbrando razão à pretendida inversão do ônus da prova, precipuamente se se considerar que ele já havia sido alertado acerca dessa questão.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis